



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - (57311-180, Fone: 3521-9517, Arapiraca-AL - E-mail: vara5arapiraca@tjal.jus.br



Autos nº 0002472-17.2010.8.02.0058

Ação: Inquérito Policial

Autor: Justiça Pública da Comarca de Arapiraca/AL

Indiciado: Fábio Ferreira Cruz e outro

SENTENÇA

Cuida-se de Inquérito Policial nº 33/2010 que visa à apuração do crime de Estelionato perpetrado em face da vítima **Arabrito Motopeças** e indiciados **Fábio Ferreira Cruz e Rômulo Ramos dos Santos**, já qualificados nos autos, fato ocorrido em 15 de janeiro de 2010.

Foram requeridas diligências tanto pela Autoridade Policial como pelo *Parquet* com a finalidade de concluir o Inquérito Policial, contudo, até a presente data a Autoridade Policial não encaminhou a conclusão do IP nº 33/2010 apesar de ter sido cobrado várias vezes.

Instado a manifestar o Ministério Público requereu a aplicação do instituto da prescrição virtual, visto parecer ministerial de págs. 192/193.

É O RELATÓRIO. PASSO À ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O instituto da prescrição no direito penal brasileiro pode ser definido como o perecimento, em razão do excessivo decurso de tempo, do *jus puniendi*, que é o *poder-dever* do Estado de aplicar a sanção penal ao transgressor da lei. Esse instituto, que é tido pela sociedade como uma fonte geradora de impunidade, na verdade não tem como objetivo premiar a injustiça e livrar o delinqüente da pena, mas sim de punir o próprio Estado pela morosidade na concretização do seu dever de punir em tempo hábil, que veio a tornar ineficaz a própria persecução penal.

Com a entrada em vigor da lei 12.234/10, que alterou o §1º do art. 110 do Código Penal aduz que “A *prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*”. **Assim, aos fatos cometidos após o advento da lei (05 de maio de 2010) não se aplica a prescrição antecipada no citado lapso temporal.**

Documento baixado no JusBrasil por FABIO FERREIRA CRUZ, CPF: 04056472475 em 12.03.2025, 22:23



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP
57311-180, Fone: 3521-9517, Arapiraca-AL - E-mail: vara5arapiraca@tjal.jus.br

Apesar das alterações, não se pode afirmar pela abolição da prescrição virtual, visto ser perfeitamente possível a superveniência do instituto entre o recebimento da denúncia ou queixa-crime e a publicação da sentença penal condenatória.

Entretanto, tendo em vista que as alterações se aplicam apenas aos fatos cometidos após suas implementações, é ululante que as disposições da nova lei não se aplicam aos fatos praticados anteriormente à sua vigência, já que as alterações legislativas são medidas que desfavorecem o réu. Dessa forma, a prescrição, nos crimes cometidos após 05 de maio de 2010, data da publicação da lei 12.234/10, não poderá ter por termo inicial data anterior à inicial acusatória.

Feita essa observação, é cediço que o próprio Código Penal Brasileiro estabelece regras para verificação dos prazos prescricionais correspondentes às penas e às subespécies de prescrição, dentre estas, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, que é regulada, em regra, pela pena em abstrato, previsão do artigo 109 do Código Penal.

Porém, em caráter excepcional, é possível ser a prescrição apreciada com base na pena em concreto, ou seja, pela pena oriunda de uma sentença condenatória, nos termos do artigo 110 do Código Penal.

Diante das modalidades legais de prescrição, baseadas na pena em abstrato ou em concreto, que se diferenciam pela ocorrência do trânsito em julgado para o Ministério Público, a prescrição virtual ou em perspectiva exige uma análise das possibilidades de fixação da futura pena concreta.

A prescrição virtual considera a pena virtualmente imposta ao réu, isto é, a pena que seria, teoricamente, cabível ao réu por ocasião de futura sentença condenatória. A referida prescrição permite ao magistrado enxergar a possibilidade de, no caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito prever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

A aplicação da prescrição virtual seria justamente o operador do Direito, em todo momento processual, verificar a viabilidade do processo, devendo, em respeito aos princípios da moralidade, da eficiência da administração da *res pública*, da razoabilidade, da economia e da celeridade processual, assegurados constitucionalmente, evitar gastos e procedimentos burocráticos completamente desnecessários ao Estado, bem como interferências na esfera privada do cidadão sem a possibilidade de eficácia social. Some-se a isto o fato, verificável a todo momento em nossas abarrotadas comarcas, que, se não houver uma racionalização do serviço

Documento baixado no Brasil por FABIO FERREIRA CRUZ, CPF: 04058472474 em 12.03.2025, às 10:23



Juízo de Direito da 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP
 57311-180, Fone: 3521-9517, Arapiraca-AL - E-mail: vara5arapiraca@tjal.jus.br

do Poder Judiciário, o efeito contrário ocorrerá: enquanto dedicamo-nos à perseguição de feitos processuais sabidamente infrutíferos, aumentamos a possibilidade de condenarmos também à inutilidade processos aptos a uma efetiva aplicação do *jus puniendi*.

Deve o jurista, principalmente se seu intento for o de promover eficientemente a Justiça, verificar, em análise ainda que hipotética, a viabilidade real da causa, sem se apaixonar pela mesma. Logo, o que se propõe é que o Magistrado deva aplicar a prescrição virtual da pretensão punitiva, paralisando o prosseguimento do feito e determinando seu arquivamento definitivo pela extinção da punibilidade, segundo artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em todos os casos em que se verificar que a pena a ser fixada futuramente já apresenta-se prescrita *in concreto*.

Através deste método é possível, quando presentes nos autos os elementos necessários, chegar a uma conclusão sobre o *quantum* de pena a ser concretamente aplicado, verificando-se a posterior incidência do instituto da prescrição retroativa, e, por conseguinte, observar que trata-se a prescrição virtual, em verdade, de uma situação em que carece o processo de justa causa ou de interesse de agir do Estado.

A este respeito, para melhor elucidar as considerações tecidas no presente, vale enfatizar que, ao proferir uma sentença, o juiz, apesar de possuir subjetividade para a livre apreciação de questões e dados acerca do crime, fica completamente adstrito aos critérios ditados pelos artigos 59 e seguintes do Código Penal para a fixação da pena, de tal modo que, com a inobservância de tais elementos, poderá o Magistrado incorrer em abuso e uso ilegal de sua discricionariedade, motivações idôneas até mesmo para a anulação da Sentença.

Ademais, é de se ver que na grande maioria dos casos as penas concretamente fixadas orbitam com maior preponderância em torno do eixo da cominação legal mínima, em razão de serem os critérios elencados nos dispositivos supramencionados, via de regra, amplamente favoráveis aos acusados, devendo ser tidas como desfavoráveis apenas em casos nos quais não pairam dúvidas sobre tal conclusão, como, *v. g.*, no caso da comprovação da reincidência ou de laudo médico que ateste ter o réu personalidade tendente à reiteração delituosa.

Desta forma, quando existentes nos autos dados sólidos, seguros e concretos o suficiente para calcular e concluir que a pena a ser aplicada permanecerá em torno do mínimo legal, ainda que não concluída até mesmo a instrução

Documento baixado no Jusbrasil por FABIO FERREIRA CRUZ, CPF: 04056472416 em 12.03.2025, às 12:23



Juízo de Direito da 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP
 57311-180, Fone: 3521-9517, Arapiraca-AL - E-mail: vara5arapiraca@tjal.jus.br

processual, já é possível, em dados casos, utilizando tão somente o raciocínio lógico, concluir que a pena a ser concretizada será ineficiente desde já, por restar indiscutivelmente prescrita quando de sua prolação.

Como bem assevera Guilherme de Souza Nucci,

“(…) quando um juiz recebe uma denúncia por lesões corporais leves dolosas, de um réu primário, sem antecedentes, sendo que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, tem noção de que aplicará a pena inferior ao máximo; portanto, já tendo corrido um prazo superior a 2 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, é natural que saiba estar a pretensão punitiva do Estado virtualmente prescrita. (...) por uma questão prática, não haveria razão de se esperar o final do processo, com trânsito em julgado da pena inferior a um ano, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.”

(NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 537.)

Percebe-se do referido comentário a construção teórica de que se o Estado já prevê quase que com absoluta certeza a futura extinção da punibilidade pela prescrição, seria inútil e dispendioso movimentar toda a sua máquina para condenar alguém que certamente, se condenado, não será punido.

Portanto, qualquer demanda penal se mostrará desnecessária quando se antever uma pena que jamais será efetivamente aplicada, maculada pela incidência da prescrição. Daí há de se destacar a ausência de interesse de agir ou até mesmo de justa causa no prosseguimento da ação, vez que está condenada a uma produção inútil.

No processo em epígrafe, cuidadosamente compulsados os autos, verifico que, considerando as características pessoais dos indiciados **Fábio Ferreira Cruz e Rômulo Ramos dos Santos**, como sua primariedade, aliadas à pena aplicável ao caso em tela a pena do réu invariavelmente seria inferior/igual a 02 (dois) anos de reclusão, que, por sua vez, ao considerarmos a modalidade retroativa, prescreveria em 04 (quatro) anos da data do fato delituoso.

Assim, observando que da data do fato delituoso (15/01/2010), até a

Documento baixado no Jusbrasil por FÁBIO FERREIRA CRUZ, CPF: 04056472475 em 12.03.2025, 22:23



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP
57311-180, Fone: 3521-9517, Arapiraca-AL - E-mail: vara5arapiraca@tjal.jus.br

presente data decorreu período superior a 11 (onze) anos, o presente processo encontra-se prescrito.

Em casos tais, deve valer-se o operador do direito de ditames como o bom senso e a razoabilidade para desapegar-se de formalismos exacerbados e aplicar, de forma célere e efetiva, o direito ao caso que lhe é submetido.

Dar continuidade a uma persecução processual penal que já se sabe encontrar-se irreversivelmente fadada ao insucesso é atentar contra os próprios princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual, que devem orientar os atos de todo o Poder Público, contribuindo para a difusão de uma imagem jogada ao descrédito de um Poder Judiciário negligente e ineficiente.

Há que se reconhecer e ponderar que, muito mais atentatório aos princípios norteadores da atuação judiciária que a aplicação de um instituto que carece de previsão legal é a inutilidade de se provocar em vão a máquina estatal para, após condenar o réu, reconhecer que o Estado não tem mais o poder de puni-lo, em face da incidência da prescrição.

Neste diapasão, por todos os fatos e fundamentos demonstrados neste *Decisum*, bem como visando uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, entende este Juízo pela aplicação da tese de Prescrição Virtual no processo em questão, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado.

DECIDO.

Deste modo, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS INVESTIGADOS FÁBIO FERREIRA CRUZ E RÔMULO RAMOS DOS SANTOS NO PROCESSO ORA EM QUESTÃO, POR INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, EM SUA MODALIDADE ANTECIPADA.**

Intimem-se da presente os acusados, seu defensor, o Ministério Público e a vítima, dando-lhes ciência do inteiro teor desta Sentença.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao Cartório da Distribuição e ao Instituto de Identificação, comunicando sobre a extinção da punibilidade dos investigados no presente feito.

Documento baixado do Juízo por FÁBIO FERREIRA CRUZ, CPF: 04056472495 em 12/03/2025 22:23



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP
57311-180, Fone: 3521-9517, Arapiraca-AL - E-mail: vara5arapiraca@tjal.jus.br

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil de Alagoas encaminhando cópia dos autos, comunicando o atraso na conclusão do Inquérito Policial, requisitando que seja apurado a responsabilidade por tal atraso.

Oficie-se à 2ª Promotoria de Justiça de Arapiraca encaminhando, também, cópia dos autos para que seja apurada e posta irregularidade praticada pela Polícia Judiciária.

Em seguida, archive-se os autos com as cautelas legais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Arapiraca, 28 de janeiro de 2021.

**Alfredo dos Santos Mesquita
Juiz de Direito**

Documento baixado no Jusbrasil por FABIO FERREIRA CRUZ, CPF: 04056472419 em 03/03/2025, 22:23